



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07285/05

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Severino Ramalho Leite e outro

Advogados: Victor Assis de Oliveira Targino e outros

Interessado: Armando Abílio Vieira

Advogado: Edward Johnson Gonçalves de Abrantes

Procurador: Hugo Tardely Lourenço

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMITIDA PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA NACIONAL – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DO DOCUMENTO – Não atendimento da determinação da Corte de Contas – Carência de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Impossibilidade da concessão de registro. Assinação de lapso temporal para o cancelamento do benefício. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01021/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Dr. Armando Abílio Vieira, matrícula n.º 50.192-1, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *NEGAR REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. João Bosco Teixeira, cancele o referido benefício, sob pena de imputação de débito, caso o benefício previdenciário continue sendo pago.
- 3) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETER* cópias dos relatórios técnicos, fls. 54/55 e 126/127, das contestações, fls. 63/64, 92, 99/123 e 141/147, das cotas e do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 87 – verso, 129 e 150/154, da decisão interlocutória, fls. 95/96, do Acórdão AC1 – TC – 00441/10, fls. 134/139, e da presente decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como a egrégia Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07285/05

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de julho de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07285/05

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Dr. Armando Abílio Vieira, matrícula n.º 50.192-1, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. 1ª Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00441/10, fls. 134/138, decidiu fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. João Bosco Teixeira, encaminhasse ao Tribunal a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, demonstrando os recolhimentos previdenciários para a supracitada autarquia federal, consoante exposto pelos peritos da unidade técnica, fls. 126/127, bem como comunicar ao aposentado a deliberação da Corte para que o mesmo, supletivamente, também no lapso temporal de 30 (trinta) dias, adotasse as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, enviando a documentação reclamada.

Processada as intimações de estilo, o Presidente da PBPREV enviou petição e documentos, fls. 141/147, mencionando, em síntese, que o INSS tem se manifestado pela impossibilidade da entidade previdenciária estadual requerer diretamente a Certidão de Tempo de Contribuição ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, devendo, para tanto, o próprio servidor solicitar tal peça.

Requerido o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este pugnou pela denegação do registro da aposentadoria em análise, pela suspensão imediata dos proventos, bem como pela imputação de débito ao responsável caso, doravante, o benefício previdenciário continue sendo pago, fls. 150/154.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 01 de julho de 2010, conforme fls. 155/156, e adiamento para a presente assentada, consoante ata.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao analisar a aposentadoria concedida ao Dr. Armando Abílio Vieira, os peritos do Tribunal detectaram a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Com efeito, tal documento é de vital importância para se atestar os recolhimentos previdenciários realizados pelo servidor, como também para comprovar a inexistência de outra aposentadoria concedida com base no tempo de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

Ademais, importante frisar que, na fase de requerimento do benefício pelo interessado, o setor competente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA deveria requisitar ao servidor a supracitada certidão, com vistas à verificação dos recolhimentos previdenciários realizados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07285/05

para o INSS. Contudo, consoante peças encartadas ao presente feito, fls. 40/41, verifica-se que a documentação não foi reclamada, pelo contrário, o então Gerente de Previdência da PBPREV, Sr. Álvaro Correia Lima Netto, atestou a presença dos documentos necessários à obtenção do pleito, e a assessoria jurídica da entidade de previdência estadual emitiu parecer, fls. 42/46, opinando pela concessão do benefício.

Diante da falta da documentação comprobatória do efetivo tempo de contribuição por parte do interessado, através de certidão emitida pelo INSS, constata-se que o ato de inativação, assinado em 13 de julho de 2005 pelo então Presidente da PBPREV, Dr. Severino Ramalho Leite, fl. 49, não deve merecer a chancela desta Corte de Contas, pois o Dr. Armando Abílio Vieira não comprovou o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a concessão de sua aposentadoria.

Destarte, vislumbra-se a necessidade também de representação, também conhecida como representação administrativa, através da qual se comunica formalmente irregularidades ou abusos de poder na prática de atos da Administração à autoridade competente para conhecer e coibir a ilegalidade apontada. Neste sentido, cabe destacar que a referida imposição foi conferida aos Tribunais de Contas, conforme estabelece o art. 71, inciso XI, da Carta Magna, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Trata-se de obrigação constitucional cuja finalidade é efetivar a tão almejada harmonia entre os Poderes do Estado (art. 2º, CF). Portanto, diante de máculas apuradas na apreciação do presente feito, cabe a este Colegiado de Contas dar ciência, necessariamente, aos órgãos competentes para a adoção das medidas pertinentes, notadamente, ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria da República na Paraíba.

Ante o exposto:

- 1) *NEGO REGISTRO* ao ato de aposentadoria do Dr. Armando Abílio Vieira, matrícula n.º 50.192-1, que ocupava o cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.
- 2) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, Dr. João Bosco Teixeira, cancele o referido benefício, sob pena de imputação de débito, caso o benefício previdenciário continue sendo pago.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07285/05

3) Com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, *REMETO* cópias dos relatórios técnicos, fls. 54/55 e 126/127, das contestações, fls. 63/64, 92, 99/123 e 141/147, das cotas e do parecer do Ministério Público de Contas, fls. 87 – verso, 129 e 150/154, da decisão interlocutória, fls. 95/96, do Acórdão AC1 – TC – 00441/10, fls. 134/139, e da presente decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, bem como a egrégia Procuradoria da República na Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.